



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10620.000449/2001-13
Recurso n.º : 301-126052
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : CIA. FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 16 de maio de 2005
Acórdão n.º : CSRF/03-04.336

ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA. CONHECIMENTO.
Não se conhece de recurso especial, quando a juntada do acórdão paradigma seja feita após expirado o prazo legal para interposição de recurso .

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cucco Antunes (Relator), Nilton Luiz Bartoli e Anelise Daudt Prieto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Prado Megda.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
REDATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10620.000449/2001-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.336

Recurso n.º : 301-126052
Recorrente : CIA. FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

A C. Primeira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão n.º 301.30.562, de 20.03.2003, negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte acima indicada, nos autos do processo em comento, estando os fatos objeto do litígio mencionado no Relatório de fls. 98, que transcrevo, *verbis* :

"A recorrente foi autuada por irregularidades na DITR/97, relativa à sua Fazenda Itacolomy, pois declarou 280,5 há de área de preservação permanente, sendo que constam apenas 240,5 há do ADA apresentado ao Fisco, a área de reserva legal foi averbada em 06/10/2000, portanto, após a ocorrência do fato gerador, 01/01/97.

Em sua impugnação (fls. 36 a 48), o contribuinte cita o art. 39 do Código Florestal, Lei 4.771/65, segundo o qual são isentas do ITR as áreas de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração de madeira e afirma que no imóvel é desenvolvido projeto de reflorestamento desde 1989, o qual é fiscalizado anualmente pelo IBAMA. Acrescenta que a área de reserva legal, de 225,54 ha, foi averbada em 06/10/2000 e que a existência dessas áreas, em 01/01/97, está comprovada pela Certidão de fls. 51 e pelo ADA. Admite que a área de preservação permanente foi lançada a menor no ADA. Agrega não haver previsão legal da existência da averbação e do ADA na data do fato gerador como condição para a isenção.



Processo n.º : 10620.000449/2001-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.336

Menciona várias decisões do Segundo Conselho de Contribuintes. Menciona a seguir o princípio da estrita legalidade e discorre sobre ele. Contesta, finalmente, a aplicação dos juros SELIC, dizendo que a demora no julgamento do processo não lhe pode ser imputada, que foi excedido o limite constitucional e que a citada taxa foi fixada em ato infralegal, o que fere o princípio da legalidade.

A decisão de Primeira Instância manteve a exigência fiscal, sob o fundamento de que a área de reserva legal deve estar averbada no registro de imóveis na data do fato gerador, para fins de exclusão da tributação, que a área de preservação permanente reconhecida pelo IBAMA foi inferior à declarada e que os juros foram calculados de acordo com a legislação pertinente, não cabendo a apreciação da alegação de ilegalidade ou de inconstitucionalidade na via administrativa.

Em seu recurso, tempestivo e instruído com arrolamento de bens, a empresa repetiu os argumentos da impugnação."

O Voto condutor do Acórdão supra, de lavra do I. Conselheiro Relator, Dr. Luiz Sérgio Fonseca Soares, está redigido da seguinte forma: ***in verbis***

***VOTO**

*Há três controvérsias nesta lide, sendo a primeira referente à **área de reserva legal**, a qual, ao contrário do que afirma a recorrente, deve estar averbada no registro de imóveis na data da ocorrência do fato gerador, pois antes disso ela não existe, conforme previsto no Código Florestal, Lei 4.771/1965, cujo art. 16, na redação atual, estabelece:*

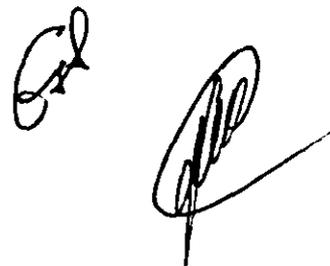


Processo n.º : 10620.000449/2001-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.336

"Par. 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código."

Quanto à área de preservação permanente, não há controvérsia de que está excluída da tributação, sendo que a própria recorrente admitiu, na impugnação, que do ADA consta uma área menor do que a declarada, não apresentando qualquer argumento para que seja considerada a dimensão constante de sua declaração.

Em relação aos juros de mora, não se pode acusar de morosa a via administrativa, quando um Auto de Infração lavrado em setembro de 2001 é julgado em Primeira Instância em junho de 2002 e pelo Conselho de Contribuintes em fevereiro de 2003, ainda que uma maior celeridade fosse desejável e deve continuar a ser buscada. A aplicação da Taxa SELIC está de acordo com as determinações legais, eis que o dispositivo constitucional que fixa o montante dos juros em 1% ao mês não foi regulamentado e inexistente decisão jurisprudencial no sentido da sua inconstitucionalidade, havendo pronunciamento do STF em favor da tese do Fisco."



Processo n.º : 10620.000449/2001-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.336

Do Acórdão supra a Contribuinte tomou ciência em 19/05/2003 (AR fls. 106) e ingressou com Recurso Especial de Divergência em 29/05/2003 (fls. 107).

No Recurso a Interessada indicou a interpretação divergente dada pela Terceira Câmara, do E. Segundo Conselho de Contribuintes, mencionando os Acórdãos n.ºs: 203-03704, 203-02969, 203-03149, 203-02927, 203-02945 e 203-03250, todos do exercício de 1997.

Todavia, não trouxe à colação a cópia de qualquer desses Acórdãos ou de Ementas publicadas, etc.

Em 19/12/2003, estando o processo em tramitação pela C. Primeira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, a Interessada ingressou com Petição (fls. 113/114), argumentando que a 2ª. Câmara, do mesmo Conselho, analisando o lançamento suplementar do ITR/97 de outro imóvel da mesma Contribuinte, autuação calcada nas mesmas razões da presente, ou seja, ausência de registro tempestivo da reserva legal, concluiu que ***“A falta de averbação da área da reserva legal na matrícula do imóvel (...) não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR”***.

Trouxe aos autos, como comprovação, cópia do inteiro teor do Acórdão n.º 302-35.679, de 13/08/2003 (fls. 115/132). Cuja Ementa, na parte referente à matéria indicada, diz o seguinte:

“.....

RESERVA LEGAL.

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data da ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.”

Processo n.º : 10620.000449/2001-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.336

Em 05/05/2004, com o processo ainda em tramitação pela C. 1ª. Câmara, do E. 3º. Conselho de Contribuintes, a Autuada ingressou com nova Petição junto à mesma Secretaria da Câmara (fls. 134), anexando cópia do Acórdão nº 303-31.157, de 18/02/2004 (fls. 135/138), cuja Ementa está assim redigida, *verbis* :

“ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. Comprovada a existência, ficam isentas do Imposto Territorial Rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira (Lei 4.771/65, art. 39). RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”

Também nesse caso a decisão foi adotada à unanimidade de votos.

Às fls. 140/142 foi trazida aos autos a Informação Técnica nº 114.0/06/04, de 26/07/2004, emitida pela Servidora IRDA MORAIS, matrícula SIAPE-0093854, pela qual analisa as questões afetas à admissibilidade do Recurso Especial retro, à luz do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Em tal análise, onde a referida Servidora conclui que se justifica seja admitido o Recurso especial, nada foi falado a respeito da não apresentação, juntamente com o mesmo Recurso e dentro do prazo legal, de qualquer comprovação do necessário litígio jurisprudencial, ou seja, nenhuma cópia do inteiro teor, ou publicação de Ementas, de Acórdãos com entendimentos divergentes ao estampado no Acórdão recorrido.

A Servidora reporta-se à anexação feita a posteriori, com o processo já em tramitação na secretaria da C. Câmara recorrida, do Acórdão nº 302-35.679, como se tal juntada fosse contemporânea à apresentação do Recurso Especial em comento.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located in the bottom right corner of the page.

Processo n.º : 10620.000449/2001-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.336

Às fls. 143 foi então juntado o DESPACHO Nº 301-114.07/04, de 26/07/2004, do Sr. Presidente da C. 1ª. Câmara do 3º. Conselho de Contribuintes, aprovando a Informação Técnica mencionada e admitindo o Recurso Especial citado.

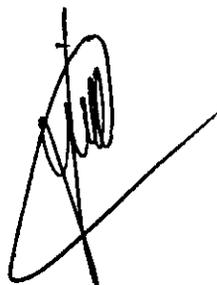
Do Recurso a D. Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência em 21/09/2004 (fls. 143), tendo apresentado contra-razões em 27/09/2004 (fls. 144).

Em seus fundamentos, pede a manutenção da Decisão atacada, argumentando, em resumo, que, de fato, a empresa assumiu o compromisso público de preservar a floresta tal como existente em 18 de setembro de 2000, data de assinatura do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, e a partir daquela data, gravando-a como de utilização limitada e vedando qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IBAMA.

Assevera que, se a área não estava averbada à época do fato gerador do imposto, também não estavam definidos os seus limites, o que impossibilitaria a localização e comprovação da sua existência.

Vieram então os autos a esta Câmara Superior, dando-se ciência à D. Procuradoria da Fazenda Nacional em 03/11/2004 (fls. 152), tendo sido finalmente distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 21/02/2005, como atesta o DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO às fls. 153, último documento do processo.

É o Relatório.



Processo n.º : 10620.000449/2001-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.336

VOTO VENCIDO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

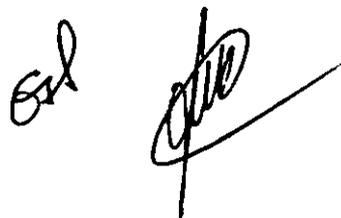
Impõe-se ressaltar, desde logo, que o Recurso Especial em exame limita a discussão em torno da área de **reserva legal** do imóvel objeto da tributação, ficando a decisão de mérito a ser aqui prolatada, se for o caso, a tal questionamento.

Dito isto passemos ao exame, inicialmente, dos aspectos relacionados à admissibilidade do Recurso Especial em apreço, à luz dos Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e desta Câmara Superior, ambos aprovados pela Portaria MF nº 55, de 1996, com suas posteriores alterações.

Com relação ao prazo, como já visto, a Recorrente tomou ciência do Acórdão atacado em 19/05/2003 (AR às fls. 106) e ingressou com o Recurso na repartição fiscal – ARF CF PIRAPORA, em 29/05/2003, como se comprova pelo carimbo de protocolo / recibo às fls. 107.

Consoante o art. 33, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC) e o art. 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RISRF), o prazo para a interposição do Recurso Especial de Divergência, pelo sujeito passivo, é de 15 (quinze) dias contado a partir da ciência da decisão objeto do recurso.

Sendo assim temos que o Recurso é tempestivo, uma vez que entre a data da ciência da Decisão atacada (19/05/2003) e a da apresentação do Recurso Especial (29/05/2003), não foi ultrapassado o prazo determinado.



Processo n.º : 10620.000449/2001-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.336

No que concerne a divergência jurisprudencial necessária, vejamos o que estabelecem os Regimentos indicados:

O § 2º, do art. 33, do RICC, com a redação dada pelo art. 2º, da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002, estabelece:

“Art. 33. - ...

.....
§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 32 deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado na repartição preparadora quando interposto pelo sujeito passivo e na Secretaria de Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado, e demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.” (grifos acrescentados)

A mesma determinação é encontrada, expressamente, no § 2º, do art. 7º, do RICSRF.

Em princípio, entende este Relator que a comprovação da divergência jurisprudencial indicada no dispositivo legal citado e transcrito acima, deve ser feita contemporaneamente à apresentação do recurso especial de divergência, ou seja, dentro do mesmo prazo determinado para a apresentação deste e, inclusive, fazendo parte integrante do mesmo.

Portanto, em princípio, parece ser correto interpretar que o Recurso Especial de Divergência deve ser apresentado dentro do prazo estabelecido e demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida e, ainda, comprovar tal divergência mediante a juntada dos documentos indicados (...).

Processo n.º : 10620.000449/2001-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.336

Sendo assim tem-se, em princípio, por inadmissível o Recurso quando apresentado, mesmo que dentro do prazo fixado, mas sem a demonstração fundamentada e a comprovação da divergência argüida.

Ocorre que, a Lei nº 8.784, de 29/01/99, em seu art. 37, expressamente estabelece, *verbis* :

“Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.”

No entendimento deste Relator a providência supra deveria ter sido adotada quando do exame de admissibilidade do Recurso Especial em comento, na forma regimental.

Não obstante, foi providenciada por este Conselheiro, no momento deste julgamento, a obtenção de cópias dos Acórdãos citados, tendo sido examinados em mesa, comprovando-se a veracidade das alegações da Recorrente no que diz respeito à divergência jurisprudencial necessária à impetração do Recurso Especial de que se trata.

Além disso, é fato concreto que a Recorrente também apresentou, junto à secretaria da C. Câmara recorrida, cópias do inteiro teor de outros Acórdãos que também demonstram entendimento divergente.

Tal providência ocorreu antes da devida apreciação de admissibilidade do Recurso pelo seu Presidente, como determinado no § 4º, do art. 33, do RICC antes mencionado.

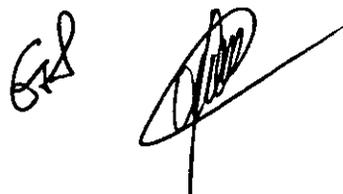
Processo n.º : 10620.000449/2001-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.336

Tanto é assim que a servidora que elaborou a Informação Técnica nº 114.0/06/04, que embasou o Despacho de admissibilidade do Recurso Especial de que se trata, possivelmente confundiu-se ao afirmar que: “...a interessada procedeu à anexação de cópia do inteiro teor do Acórdão nº 302-35.679 (fls. 115/132), bem como do Acórdão nº 303-31.157 (fls. 135/138)”, sem qualquer indicação que tal juntada ocorreu tempos depois da apresentação do Recurso Especial e já com o processo em tramitação naquela Secretaria.

Parece-me que em situações da espécie devam ser levados em consideração alguns princípios fundamentais que norteiam o processo administrativo fiscal, como é o caso da eficiência, da finalidade, do interesse público e, em especial, o princípio da informalidade que, sem dúvida, determina o desapego às formalidades excessivas e os complexos ritos processuais no âmbito do processo administrativo, o qual deve ser simples e informal, com os requisitos mínimos indispensáveis à regular constituição e segurança jurídica dos atos que o compõem.

É patente, no presente caso, que ficou caracterizada nos autos, mesmo com a comprovação feita pela Recorrente tempos depois da apresentação do seu Recurso Voluntário, a divergência jurisprudencial entre os Acórdãos paradigmas anexados na secretaria da Câmara e a Decisão estampada no Acórdão recorrido. Não se pode negar, como se demonstrará no seguimento, caso conhecido o Recurso em comento, a existência da divergência jurisprudencial necessária para admissibilidade do Recurso e que merece a devida solução por esta Câmara Superior.

Estando claramente comprovada, ainda que se possa dizer que a destempo, o que aqui se admite apenas “*ad argumentandum*”, a divergência jurisprudencial sobre determinada matéria tributária entre Câmaras do mesmo Conselho de Contribuintes, sendo tempestivo o Recurso Especial de Divergência apresentado pela Interessada, e considerando também o disposto no antes mencionado art. 37, da Lei nº 9.784/99, parece-me lógico e legal que proceda este



Processo n.º : 10620.000449/2001-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.336

Colegiado em observância ao disposto no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, que determina:

“Art. 5º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

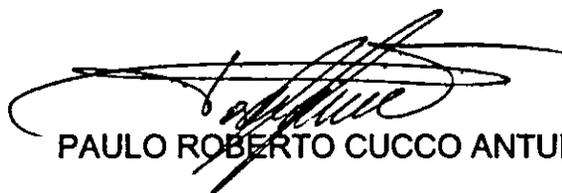
I – omissis.

II – decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

É exatamente isto o que propõe este Relator, ou seja, que uma vez comprovada a divergência jurisprudencial indicada, o que se analisará no seguimento, atue este Colegiado de maneira que seja dirimido o conflito ou seja, admitindo o Recurso Especial e promovendo o seu julgamento, estritamente dentro, portanto, do objetivo maior que norteia o Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais e em respeito, também, aos princípios da eficiência e da finalidade, dentre outros, no processo administrativo fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de maio de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

GA

Processo nº : 10620.000449/2001-13
Acórdão nº : CSRF/03-04.336

VOTO VENCEDOR

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

A matéria restringe-se a admissibilidade do recurso especial, interposto tempestivamente pela recorrente, com base em divergência jurisprudencial contida nos acórdãos nºs 203.03704, de 20.11.1997, 203-02969, de 20.03.1997, 203-03149, de 11.06.1997, 203-02927, de 18.03.1997, 203-02945, de 19.03.1997 e 203-03250, de 02.07.1997, citados em seu recurso especial às fls 107/109.

Todavia apesar de mencionar os referidos acórdãos, eleitos como paradigmas, não foram este anexados ao recurso, na data de protocolização, em 29.05.2003.

A juntada dos referidos paradigmas, somente aconteceu em 19.12.2003, conforme se verifica do termo de juntada, fls. 112, através da petição de fls. 113/114.

A juntada tardia dos citados acórdãos, infringiu o §2º, do artigo 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, com redação dada pelo artigo 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30.09.2002, que estabelece:

"Art. 33. -

.....

§2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 32 deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado na repartição preparadora quando interposto pelo sujeito passivo e na Secretaria de Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, credenciado, e demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida" (grifo nosso)

A comprovação da divergência jurisprudencial, deve ser feita contemporaneamente à apresentação do recurso especial de divergência, isto é, dentro do prazo legal, estabelecido para interposição de recurso especial, inclusive fazendo parte integrante da peça recursal.

Desta forma, inadmissível é o recurso especial, apresentado dentro do prazo legal, ou seja, tempestivamente, porém, sem portar os acórdãos paradigmas que comprovariam a alegada divergência.

Processo nº : 10620.000449/2001-13
Acórdão nº : CSRF/03-04.336

Apresentação dos acórdãos paradigmas após decorrido o prazo para interposição do recurso especial, não encontra suporte legal para amparar a juntada a destempo.

Ante o exposto, não admito o recurso interposto e dele não conheço.

É assim que voto.

Sala de Sessões, em 16 de maio de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO